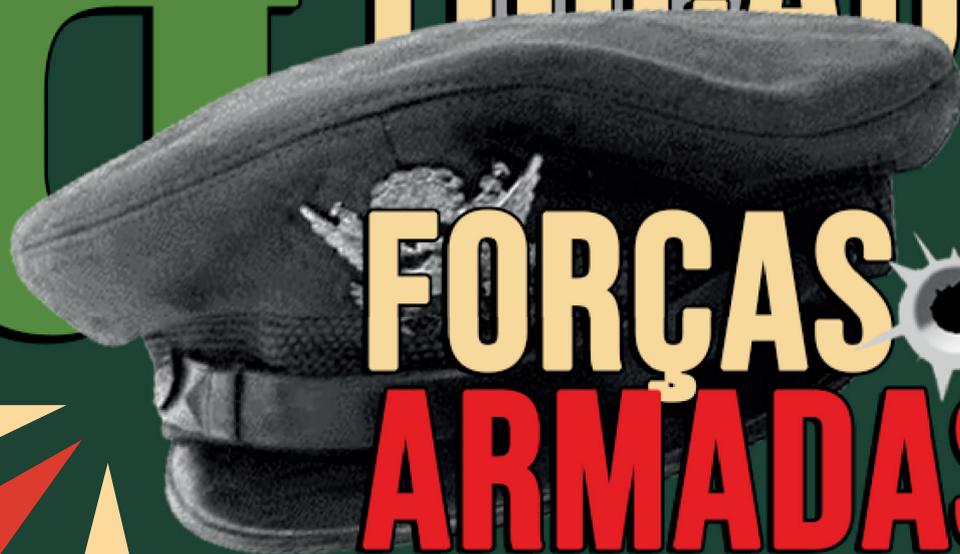


**CONSTITUIÇÃO**



**FORÇAS ARMADAS**



Pedro Estevam Alves Pinto Serrano

# RESUMO

Aos 60 anos do golpe militar de 1964, em nome da verdade histórica e para rechaçar falaciosas incursões de teóricos do autoritarismo, é fundamental consignarmos que nossa Constituição, genuinamente democrática, dispôs, no seu artigo 142, que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia, na disciplina e sob a autoridade do Presidente da República, destinando-se à defesa da pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. É preciso rejeitar, de uma vez por todas, tormentosas e ruidosas opiniões, que ganharam ápice nos anos do autoritarismo bolsonarista, vangloriadoras da ditadura militar e que admitem uma suposta função de poder moderador das Forças Armadas.

## PALAVRAS-CHAVE

autoritarismo líquido

Forças Armadas

Constituição

# ABSTRACT

Completing 60 years since the 1964 military coup, in the name of historical truth and to reject fallacious incursions by authoritarian theorists, it is essential to note that our Constitution, genuinely democratic, provided, in its article 142, that the Armed Forces are permanent national institutions and regular, organized based on hierarchy, discipline and under the authority of the President of the Republic, intended to defend the country and guarantee constitutional powers, law and order. It is necessary to reject, once and for all, the tormenting and noisy opinions, which gained momentum during the years of the Bolsonaro government, which boast of the military dictatorship and which admit a supposed function of moderating power of the Armed Forces.

## KEYWORDS

autoritarismo líquido

Forças Armadas

Constituição

# 01. Notas sobre a subversão do Estado de Direito e da democracia pelo autoritarismo bolsonarista

**O Estado** de Direito e a democracia sucumbem ao agir soberano em decorrência, dentre outros fatores, da forte influência do positivismo analítico que, lastreado no paradigma subjetivo-idealista (“esquema sujeito-objeto”) e na pureza metodológica, alargou os limites da discricionariedade do agente estatal dotado do poder decisório. É nesse contexto que diversos espaços das democracias contemporâneas estão sendo minados pelo agir soberano, consoante concepção schmittiana daquele que decide sobre a exceção e suspende direitos.<sup>1</sup>

Nessa concepção de exceção, a lógica do lícito-ilícito, própria do Direito, é superada pela lógica do poder. Esse tipo de exceção caracteriza-se, ainda, pela simplificação da decisão, a qual é desprovida de qualquer mediação real pelo Direito, e por uma provisoriedade inerente. Não se trata de extinguir o Direito, mas de suspendê-lo em situações específicas com finalidades extrajurídicas. A desumanização levada a efeito pela exceção ocorre escolhendo o inimigo e nomeando-o. É a linguagem que desumaniza o inimigo através do enquadramento em determinada categoria que subtrai qualquer individualidade. Nesse contexto, a lógica do “lícito-ilícito”, própria do Direito, revela-se superada.

Particularmente com relação às faces do autoritarismo, bem como das medidas de exceção no Brasil, nossos estudos constatam que seu prenúncio ocorreu com a guerra às drogas, posteriormente com a perseguição de líderes políticos através de processos penais de exceção para, mais recentemente, desaguar no autoritarismo de matriz bolsonarista, cujo adensamento é o mais deletério desde a redemocratização.

O estudo do autoritarismo líquido – assim intitulado por não se assumir como tal, não ser uniforme e minar, em intensidades variadas, os âmbitos da vida democrática – impõe acurada análise dos fatores de desestabilização e de subversão do Estado de Direito e da democracia. A premissa essencial é a de que, atualmente, os mecanismos de exceção adotados pelo poder político inauguram uma lógica distinta dos Estados totalitários de outrora.

Precisamos compreender as causas e as consequências do deslocamento do poder soberano do povo para aquele que toma para si a possibilidade de, inclusive mobilizando afetos públicos e em solapamento da verdade e da coesão social, decidir sobre a exceção. Medo, ódio, ressentimento, decepção, raiva e angústia vêm sendo capturados pelo soberano através de narrativas pretensamente racionais e legitimadoras da imposição de mecanismos de segregação e violência, em prejuízo da pluralidade e da tolerância. Em resposta, precisamos combater a gradual fragilização dos direitos fundamentais, dos espaços e dos sentidos da democracia e, por fim, da relação de pertencimento à sociedade.

O bolsonarismo desenhou-se através de inéditas e desafiantes formas e discursos, o que nos leva a alertar que a história humana não ocorre através de fases estanques, como às vezes a descrição didática em períodos transparece ao inadvertido. Ao contrário, ela se revela através de processos complexos, nos quais elementos de conformação política e social do período anterior podem ser – e comumente são – identificados nos subsequentes. Inexiste, inclusive, garantias contra retrocessos e involuções civilizatórias. Só há ordem na mera descrição histórica, bem como nas tentativas de sua compreensão pelos manuais escolares. Na história vivida prevalece o caos.

<sup>1</sup>SCHMITT, Carl. Teologia política. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## 02.

*A tentativa de conferir tratamento jurídico às hipóteses de suspensão de direitos em situações de*

A operacionalização de governos autoritários ocorre, na contemporaneidade, através de uma relação parasitária com a lógica democrática, isso através da aparência de respeito às instituições, à democracia e ao Estado de Direito. Ou seja, ao contrário da brusca interrupção do Estado Democrático para a instauração de um Estado de exceção, convivem um Estado Democrático de Direito subvertido, que se realiza apenas abstratamente, e um Estado de exceção que, mesmo lastreado em técnica de governança permanente de exceção, não se assume como tal.

Portanto, uma das características do contemporâneo autoritarismo está, ao invés da interrupção do Estado Democrático de Direito pela instauração de um Estado totalitário, na inserção de mecanismos típicos da exceção no interior da rotina democrática. Tais mecanismos hospedam-se na estrutura estatal na forma de um autoritarismo líquido que convive com medidas democráticas e legítimas.

O autoritarismo líquido, tanto quanto o adensamento típico do Estado autoritário, é nefasto. Conferre ao Estado um poderio que, diluído na rotina democrática, enfraquece os mecanismos de controle social do poder, bem como da sua instrumentalidade. Diante do quadro de recrudescimento das investidas contra a democracia e contra os direitos humanos e fundamentais pelo bolsonarismo, isso por meio de medidas de exceção típicas do autoritarismo líquido, ainda que substancialmente adensadas, a grande tarefa no Brasil atual é garantir a consolidação e a efetividade da democracia e dos direitos.

Há, desde a modernidade, uma tentativa de conferir tratamento jurídico às hipóteses de suspensão de direitos em situações de emergência. Exemplificativamente, o artigo 48 da Constituição de Weimar permitia ao Presidente do Reich adotar, sem o aval do Legislativo, medidas que julgasse necessárias para a restituição da ordem social.

Institutos dessa natureza são, muitas vezes, capturados por visões autoritárias. O Decreto Emergencial para a Defesa contra o Comunismo, do Terceiro Reich, foi fundamentado no citado dispositivo. É por essa e outras fatídicas ocorrências que somos levados a afirmar que a ascensão dos Estados autoritários do século XX ocorreu através de declarações jurídicas.

Para Ernst Fraenkel, a emergência do por ele intitulado “Estado dual” pressupunha a coexistência de Estado-norma e de um Estado de prerrogativas: de um lado, normas relativas às relações privadas e ao sistema de justiça visavam, essencialmente, garantir previsibilidade e continuidade do sistema capitalista, ao passo que, no campo dos direitos fundamentais, prevalecia a exceção pela suspensão do Direito e da Constituição<sup>2</sup>.

Há quem diga que o Estado de exceção seria uma forma de salvar a democracia contra ataques de adversários extremistas e contra situações em que a normalidade é incapaz de enfrentar. Carl Schmitt<sup>3</sup>, por sua vez, passou a tratar do Estado de exceção como o fundamento maior da soberania. Escolher quem é amigo e quem é o inimigo é o ato próprio da política. Sob essa perspectiva, ao contrário da noção rousseauiana segundo a qual o inimigo de um Estado é sempre outro Estado, o inimigo é aquele que dissente, que divide o povo, enfraquecendo-o. Os Estados autoritários do século XX valem-se, nesses termos, de sedutoras narrativas de combate à figura do inimigo e de pretensa salvaguarda de determinados valores, isso tudo através de declarações jurídicas que visam conferir aparência de legitimidade.

Não por acaso o ex-Presidente da República Bolsonaro, ao proceder ao início da execução de uma tentativa de ruptura com a democracia brasileira, valeu-se da elaboração de uma minuta de decreto de estado de defesa. Entretanto, a decretação do estado de defesa pressupõe o preenchimento situações fáticas muito específicas absolutamente inexistentes na ocasião, além de procedimentos formais próprios.

Não pode haver dúvida quanto à necessidade da decretação do estado de defesa, assim como o de sítio, este último cabível para, em especial, enfrentar comoção grave de repercussão nacional e, ainda, declaração de estado de guerra ou de agressão armada estrangeira.

A ordem pública ou a paz social não estavam ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, nem estávamos diante de calamidades de grandes proporções na natureza. Portanto, uma minuta de decreto de estado de defesa só tinha uma função: romper com a democracia através de um golpe de Estado, isso tudo nos moldes operacionalizados por diversos regimes autoritários ao redor do mundo.

Ademais, o autoritarismo bolsonarista procurou inocular uma suposta interpretação da Constituição que atribuiria às Forças Armadas um suposto protagonismo no âmbito da organização político-administrativa do Estado brasileiro, isso através de um suposto poder moderador, o que a seguir rechaçaremos.



<sup>2</sup>FRAENKEL, Ernst. O Estado dual. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 139.

<sup>3</sup>SCHMITT, Carl. Teologia política. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

# 03. Constituição e Forças Armadas

O artigo 142 da Constituição de 1988 prevê que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Referida previsão constitucional ensejou descabidas e perigosas opiniões públicas que procuram não só vangloriar o golpe militar de 1964, como também admitir um papel central das Forças Armadas nos rumos da polis. Não foram, inclusive, raras as manifestações públicas ou mesmo produções científicas no sentido de admitir intervenção militar nos quadrantes da nossa Constituição, bem como admitindo a tese de que as Forças Armadas poderiam, legitimamente, repor a “lei e a ordem” através de um “poder moderador”<sup>4</sup>.

Entretanto, independentemente da linhagem de pensamento do operador do Direito, referidas afirmações são contrárias a qualquer interpretação possível da Constituição, seja através de uma análise isolada do artigo 142, seja globalmente considerado o texto constitucional.

É um truísmo na teoria do Direito, no Direito constitucional e na hermenêutica jurídica de que a literalidade do texto, bem como suas proposições isoladamente consideradas, só irradia efeitos a partir do programa normativo estampado na Constituição. Nessa linha, é improfícua qualquer análise do Direito distinta de uma perspectiva sistemática. Nas palavras de Eros Roberto Grau, “não se o pode analisar em tiras, em pedaços, visto que não poderá ser ele compreendido se o visualizarmos dissociado da estrutura global na qual se compõe como instância”<sup>5</sup>.

Mesmo a partir da mais literal das interpretações, ignoradora do Direito como um todo considerado e do elementar princípio da unidade da Constituição, não há nela qualquer menção a uma prelação das Forças Armadas nos rumos da polis. Em outras palavras, mesmo o significado acontextual rejeitória, por si só, o deturpado sentido pretendido.

Além do já citado artigo 142, nossa Constituição é exaustiva e minudente ao prever serem as Forças Armadas comandadas pela Presidência da República legitimamente eleita (artigo 84, inciso XIII). É, portanto, uma verdadeira perda do consenso lógico mínimo e absolutamente agressivo à Constituição pretensões erráticas no sentido de atribuir às Forças Armadas – as quais estão inseridas “no âmbito do controle civil do Estado”<sup>6</sup> – o que a Constituição não lhes outorgou.

Do mesmo modo, é igualmente cristalina a rejeição ao papel que se procura atribuir às Forças Armadas quando realizamos uma incursão nos princípios estampados na nossa Constituição. Consoante previsão do seu artigo 1º, nossa República Federativa constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, sendo que, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Por fim, o artigo 2º dispõe que são poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A coordenação de sentidos definidos pela Constituição globalmente considerada influencia o sentido das regras específicas. Por essa razão, os elencados princípios constitucionais informam o contexto, bem como a extensão e alcance, de todo e qualquer dispositivo constitucional, bem como, em especial, do seu artigo 142, ora em análise.

<sup>4</sup>MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. Consultor Jurídico, maio de 2020.

<sup>5</sup>GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>6</sup>Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.457. Relator Min. Luiz Fux.

Assim como é indiscutível, à luz da teoria da astrofísica, que a terra não é plana, não se admite qualquer discussão ou atividade criativa do intérprete para acolher uma ditadura militar nos quadrantes da nossa Constituição. Representaria a perda de qualquer consenso lógico e severa contrariedade ao conteúdo mínimo do texto constitucional, razão pela qual nos deparamos com um típico caso de terraplanismo constitucional, expressão que cunhamos recentemente e que vem se difundindo na comunidade jurídica e no Judiciário<sup>7</sup>. O mesmo raciocínio se aplica à eventuais pretensões em se discutir questões que não se submetem a qualquer questionamento, tais como o horário do dia ou em que lado se põe o sol. O obscurantismo atual requer que expliquemos o óbvio.

Como se sabe, a interpretação constitucional possui particularidades que a singularizam no universo da interpretação jurídica em geral. A superioridade da Constituição, bem como a natureza da sua linguagem, marcada pela textura aberta, vagueza dos princípios e por conceitos jurídicos indeterminados particularizam a interpretação constitucional. A problemática não passou despercebida por Eduardo Garcia de Enterría, o qual, sensível à amplitude das fórmulas adotadas pela Constituição salientou que a interpretação constitucional será sempre inserta em uma problemática que exclui qualquer parâmetro simplista<sup>8</sup>. Entretanto, é exatamente o parâmetro simplista que é adotado por aqueles que alardeiam, nos porões da República e mesmo no ambiente acadêmico, interpretações que a elementar teoria hermenêutica rejeita.

Já a partir da primeira Constituição Republicana, em 1891, abandonou-se a concepção de mediação de conflitos entre poderes constituídos através de um “poder moderador” nos moldes implementados pela autoritária Constituição do Império de 1824. Em substituição, adotou-se o modelo de repartição de funções estatais, bem como do sistema checks and balances nos moldes delineados por Montesquieu<sup>9</sup> e aperfeiçoado, em especial, em decorrência revoluções francesa, inglesa e americana.

Nossa Constituição não outorgou qualquer posição destacada às Forças Armadas na implementação de políticas públicas a cargo do Executivo ou, ainda, qualquer função moderadora, jurídica ou extrajurídica, em detrimento dos poderes constituídos e do nosso próprio Estado democrático e de Direito. Ao contrário, nossa Constituição, espelhando-se no movimento constitucionalista antifascista do pós-guerra europeu, é um antídoto às descabidas pretensões de sobreposição da democracia ao poder das armas. Nossa Constituição é uma semente antiditadura. Ela subordinou o poder, e não o contrário.

Com efeito, de acordo com as relevantes constatações de Luigi Ferrajoli, os instrumentos antifascistas são inerentes às democracias constitucionais renascidas dos destroços do pós-guerra, tendo sido incorporado às constituições rígidas valores então renegados, tais como separação dos poderes e direitos fundamentais<sup>10</sup>. Destaque-se, ademais, que a proposta de “Constituição dirigente” de José Joaquim Gomes Canotilho é uma teoria material da Constituição de vinculação jurídica para os atos políticos<sup>11</sup>, razão pela qual descabe, nos quadrantes do constitucionalismo democrático contemporâneo, qualquer pretensão autoritária.

O artigo 142 da Constituição, também sob a perspectiva histórica<sup>12</sup>, inadmite governos ditatoriais que se protraiam no tempo e mesmo intervenções temporárias das Forças Armadas em poderes constituídos, independentemente dos fundamentos adotados. Ademais, descabe falar em cláusula de plenos poderes nos moldes do art. 48 da Constituição de Weimar e do art. 16 da Constituição da V República Francesa de 1958 e, ainda, excludentes de responsabilidade nos termos do Act of Indemnity Bill inglês.

No Direito Romano, ao sinal de perigo para a República, o Senado emitia um *senatus consultum ultimum*, requerendo alguma medida necessária à salvação do Estado. O pedido baseava-se em decreto que declarava o *tumultus*, uma situação de emergência, que dava lugar, habitualmente, à proclamação do *iustitium*, uma interrupção/suspensão do direito geradora de uma zona de anomia.

<sup>7</sup>Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 7311, Relator Min. Roberto Barroso.

<sup>8</sup>ENTERRIA, Eduardo Garcia de. La constitucion como norma y el tribunal constitucional. Madrid: Civitas, 1988.

<sup>9</sup>MONTESQUIEU, Charles de. O espírito das leis. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>10</sup>FERRAJOLI, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia italiana. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>11</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 2001.

<sup>12</sup>Um pretenso “poder moderador” a ser atribuído às Forças Armadas em caso de conflito entre poderes chegou a ser discutido e rechaçado nos debates travados na Assembleia Constituinte, consoante levantamento realizado por Adriana Cecílio (CECÍLIO, Adriana. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas. Migalhas, junho de 2020): “(...) todos sabemos que a doutrina das intervenções frequentes e a tentativa de transformar as Forças Armadas em Poder Moderador acabou por gerar, no Brasil, uma situação de permanente suspeita entre a sociedade e as Forças Armadas. O texto do Constituinte Bernardo Cabral, desde a primeira formulação até à segunda, na verdade, o que buscou e busca é romper com essa tradição.” (Constituinte Fernando Henrique Cardoso) e, ainda, “(...) foram eliminados todos os resquícios da chamada tutela militar (...)” (Constituinte Bernardo Cabral).



# Considerações FINAIS

A black and white photograph of a soldier in a helmet, holding a blank, crumpled piece of paper on a wooden stick. The soldier's face is obscured by the paper. The background is a solid red color. The image is partially overlaid by a dark green shape on the right side of the page.

O enfrentamento à gradual fragilização dos espaços e dos sentidos da democracia e da relação de pertencimento à sociedade requer que desnudemos os artifícios do autoritarismo líquido. O bolsonarismo foi o maior desafio enfrentado por nossa democracia nas últimas décadas. Medo, ódio, ressentimento, decepção, raiva e angústia foram capturados através de narrativas pretensamente legitimadoras da imposição de mecanismos de segregação e violência, em prejuízo da pluralidade e da tolerância.

O autoritarismo de matriz bolsonarista procurou inocular, sob a aparência de juridicidade, um suposto protagonismo das Forças Armadas na organização político-administrativa do Estado. Entretanto, nossa Constituição não outorgou qualquer posição às Forças Armadas na implementação de políticas públicas, estas incumbidas ao Executivo, ou mesmo qualquer função moderadora, em detrimento dos poderes constituídos e do nosso próprio Estado democrático e de Direito.

Ao contrário, nossa Constituição, espelhando-se no movimento constitucionalista antifascista do pós-guerra europeu, é um antídoto às descabidas pretensões de sobreposição da democracia ao poder das armas. Nossa Constituição é uma semente contra a ditadura e, como tal, inadmite qualquer protagonismo das Forças Armadas nos rumos da polis.

---

SCHMITT, Carl. Teologia política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ELSTER, Jon. Ulisses and the sirens. Cambridge: Cambridge, 1979.

# referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n.º 7311**, Relator Min. Roberto Barroso.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.457**. Relator Min. Luiz Fux.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra, 2001.

CECÍLIO, Adriana. **Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador Forças Armadas**. Migalhas, junho de 2020.

ELSTER, Jon. **Ulisses and the sirens**. Cambridge: Cambridge, 1979.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. **La constitucion como norma y el tribunal constitucional**. Madrid: Civitas, 1988.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAENKEL, Ernst. **O Estado dual**. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 139.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. Consultor Jurídico, maio de 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

# autor

**Pedro Estevam Alves Pinto Serrano**

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP com Pós-Doutoramento em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Professor de Direito Constitucional e de Teoria do Direito na Graduação, no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC-SP.